

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: bnfiypva <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 18/12/2024 Projeto de lei complementar nº 43/2024 Protocolo nº 11745/2024 Processo nº 3360/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 746, de 25 de agosto de 2022, para estabelecer a obrigatoriedade de aplicação dos recursos originados por critérios específicos, como "unidade de conservação/terra indígena", em sua área de origem.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica acrescentado o § 6º ao art. 2º da Lei Complementar nº 746, de 25 de agosto de 2022, com a seguinte redação:

“§ 6º Os recursos distribuídos com base no critério de "unidade de conservação/terra indígena" deverão ser prioritariamente investidos nas áreas de origem, abrangendo ações de manutenção, preservação, gestão sustentável e promoção de atividades socioeconômicas que beneficiem diretamente as comunidades locais e o meio ambiente.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo aprimorar a gestão eficiente e transparente dos recursos originados pelo critério de "unidade de conservação/terra indígena", previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 746, de 25 de agosto de 2022. A proposta estabelece que tais recursos sejam obrigatoriamente investidos na área de origem, de modo a beneficiar diretamente as unidades de conservação, as terras indígenas e as comunidades que nelas habitam.

O critério de "unidade de conservação/terra indígena" reflete a importância ambiental e cultural dessas áreas, fundamentais para a conservação da biodiversidade, o enfrentamento das mudanças climáticas e a valorização das populações tradicionais. Contudo, a ausência de uma norma vinculando a aplicação dos recursos à sua área de origem tem permitido que esses valores sejam destinados a finalidades alheias às



necessidades dessas regiões. Essa prática contraria o princípio da eficiência administrativa, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, e compromete o desenvolvimento sustentável dessas áreas.

A proposta está alinhada ao art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Estado e à coletividade o dever de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Vincular os recursos ao local de origem reforça esse compromisso, garantindo que os percentuais atribuídos ao critério de "unidade de conservação/terra indígena" sejam utilizados em iniciativas como manutenção ambiental, recuperação de áreas degradadas, melhorias na infraestrutura e projetos que elevem a qualidade de vida das comunidades indígenas e tradicionais.

Sob a ótica jurídica, o Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou jurisprudência que reconhece a autonomia legislativa dos estados na definição de critérios para a distribuição das receitas do ICMS, desde que em conformidade com a Constituição Federal. A presente proposição, ao propor alterações na Lei Complementar nº 746/2022, respeita os limites da competência estadual e busca aprimorar o instrumento de repartição de receitas tributárias de forma justa e eficiente.

Embora algumas matérias sejam de iniciativa privativa do Poder Executivo, como a criação de tributos ou a geração de novas despesas públicas, a definição ou alteração de critérios para rateio de receitas tributárias não se enquadra nessa exclusividade. Nesse sentido, a jurisprudência do STF reforça a autonomia dos estados para legislar sobre a distribuição interna de suas receitas, respeitando os limites constitucionais e as normas gerais estabelecidas por lei complementar federal.

A Súmula 669 do STF ratifica que alterações nos critérios de rateio de receitas tributárias pertencentes aos municípios podem ser feitas por norma legal, desde que os procedimentos legislativos sejam devidamente observados. Isso fortalece a legitimidade do Poder Legislativo estadual para propor e ajustar normas que garantam maior justiça e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Portanto, a presente proposta insere-se no âmbito da competência legislativa do deputado estadual e reforça o compromisso deste Poder com a melhoria da gestão pública e o desenvolvimento sustentável das áreas diretamente beneficiadas pelos recursos do ICMS. Além disso, a vinculação dos recursos à sua origem fortalece políticas públicas voltadas ao meio ambiente e às comunidades indígenas, promovendo justiça, equidade e sustentabilidade. Importante ressaltar que a proposta não gera aumento de despesa pública, uma vez que trata apenas da destinação específica de recursos já previstos na legislação. Assim, o projeto é economicamente viável e se alinha aos princípios da justiça fiscal e da sustentabilidade.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a apoiar a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que reafirma o compromisso do Estado de Mato Grosso com a preservação ambiental, a valorização das comunidades tradicionais e a justiça na aplicação dos recursos públicos.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 18 de Dezembro de 2024

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual